



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br
Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5418530-14.2023.8.09.0051

Requerente(s): Paulo De Oliveira Abrao

Requerido(s): Tam Linhas Aereas Sa

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

De fato, é nítida a relação consumerista travada entre as partes, de modo que incidem os preceitos inscritos no Código de Defesa do Consumidor, diploma que textualmente prevê a vulnerabilidade, a hipossuficiência e a boa-fé dos consumidores.

Temos na hipótese evidente relação de consumo entre as partes, admitindo-se, então, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para atribuir à Requerida, fornecedora de serviços no mercado de consumo, o dever de demonstrar que adotou todas as medidas indispensáveis para atender o Requerente, destinatário final de seus serviços.

Pois bem. É consabido que, dentro das relações de consumo, a teoria sobre responsabilidade que vigora é a Teoria da Responsabilidade Objetiva ou Teoria do Risco. Dentro de tal teoria devem ser observados alguns pontos cruciais para determinar se há ou não a obrigação de indenizar, sendo eles: a existência do fato gerador de prejuízos/causador de danos; os danos causados/prejuízos sofridos e o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e os danos/prejuízos. Não há que se falar em dolo ou culpa por parte daquele que causa o dano.

Assim, afasta-se a obrigação de indenizar quando não preenchidos todos os requisitos acima descritos, ou quando demonstra-se que a responsabilidade advém de ato praticado por terceiro ou que o dano se deu por culpa exclusiva do consumidor.

Conforme decidido alhures, o ônus da prova é da requerida. Ocorre que não produziu nenhuma prova que demonstrasse de forma cabal que atendeu satisfatoriamente a parte autora, destinatário final de seus serviços.

Por essa perspectiva, para contrapor-se à pretensão do requerente, cabia à requerida comprovar o estorno das 5 compras efetuadas, o que não ocorreu, como determina o art. 373, inciso II, do CPC, de forma a evidenciar a inexistência de danos ao autor.

Valor: R\$ 17.573,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRAO - Data: 02/02/2024 10:24:07



Verifico, assim, que o serviço prestado apresentou falhas em sua execução. Caracterizada está a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Por tratar-se de responsabilidade objetiva, exige-se, apenas, a comprovação do dano experimentado e nexa com a prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo. A má prestação do serviço é evidente pela inércia da Requerida em demonstrar fatos extintivos ou modificativos do direito do autor.

De acordo com os documentos constantes dos autos, bem como fato confesso pela requerida há comprovação de pagamento indevido, pela autora. Desta feita, têm-se que a autora foi cobrada indevidamente R\$ 300,00 (trezentos reais).

Outrossim, para que haja a possibilidade da repetição em dobro do indébito, exige o art. 42, parágrafo único do CDC: a) consumidor ter sido cobrado por quantia indevida; b) consumidor ter pagado essa quantia indevida (o CDC exige que o consumidor tenha efetivamente pagado e não apenas que tenha sido cobrada); e, c) não ocorrência de engano justificável por parte do cobrador.

De acordo com os documentos constantes dos autos, há comprovação de pagamento indevido. Desta feita, têm-se que a autora foi cobrada indevidamente no valor de R\$ 3.786,66 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais, e sessenta e seis centavos),. Razão pela qual determino a devolução em dobro da referida quantia.

Resta, agora, saber se, como vítima de péssimos serviços prestados, a autora experimentou danos de ordem moral. Evidente que sim, pois patentes o desgosto e o transtorno deles decorrentes, mormente em vista da falta de adequada solução para o problema, não se exigindo prova de tais sentimentos.

A situação descrita nos autos, tem o condão de gerar abalos morais, tendo em vista a verdadeira peregrinação que o Requerente enfrentou para tentar resolver seu problema, procurando inúmeras vezes a Requerida, conforme demonstram os documentos colacionados na inicial, sem que suas solicitações fossem atendidas.

É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas. Deve, assim, ser arbitrado valor que, considerado a gravidade dos fatos, sirva de conforto a quem é ofendido, sem implicar em seu enriquecimento indevido, bem como incentive a alteração da conduta de quem ofender, sem redundar em sua bancarrota.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os argumentos supra relatados, reputo justa a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A elevação do quantum não se justifica em vista de não terem ocasionado maiores reflexos, nem tampouco a minoração, uma vez que não serviria de desestímulo para a requerida.

Ante ao exposto, e por mais tudo que dos autos consta, com arrimo no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo** os pedidos iniciais:

a) **PROCEDENTE** para **CONDENAR** a requerida, a restituir a quantia paga, em dobro, ou seja, R\$ 7.573,32 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais, e trinta e dois centavos), ao requerente a título de repetição de débito, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do desembolso.

b) **CONDENAR** a **Requerida**, a pagar ao Requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária com base no índice do INPC, por ser o mais benéfico à devedora, e juros legais de 1% ao mês, tudo a contar desta data, a qual constitui a data do



arbitramento nos termos da Súmula 362, STJ.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 48 horas, apresentar dados da conta-corrente para eventual depósito voluntário da parte vencida. Observa-se que caso a conta indicada seja a do advogado, a procuração deverá conter poderes para receber e dar quitação.

Apresentada a conta, informe-se a parte vencida para eventual depósito voluntário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos

Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Goiânia, 12 de setembro de 2023

Murilo Vieira de Faria
Juiz de Direito

